



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0012007-
09.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ÉLIO TAVARES

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

H

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024, COM ALTERAÇÕES N.º 617/2025 E 689/2026. IAC 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO FORMULADO ANTES A EXTINÇÃO. DECISÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA EM IAC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito,



execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU e taxas correlatas, referentes aos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 3.026,73, com fundamento na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor e da ausência de movimentação útil. Após tentativa infrutífera de citação, o Juízo suspendeu o feito e intimou a Fazenda Pública para indicar como pretendia prosseguir. O Município requereu o arresto de ativos financeiros pelo SISBAJUD e pesquisas patrimoniais pelos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI. Sobreveio, então, a sentença extintiva, sem prévia intimação específica acerca da incidência da Resolução CNJ n° 547/2024. O recurso busca a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para manifestação do exequente e adoção das providências cabíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 pode ser extinta imediatamente por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação específica do ente exequente acerca da incidência da Resolução CNJ n° 547/2024; e (ii) estabelecer se o pedido de diligências para localização de patrimônio, formulado antes da sentença, impõe a cassação da decisão para que o Município possa demonstrar eventual circunstância impeditiva da extinção ou requerer as providências previstas no ato normativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento do RE n° 1.355.208/SC, Tema 1.184, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e

estabelece a necessidade de prévia adoção de tentativa de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação da medida.

4. A Resolução CNJ n° 547/2024 estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como critério objetivo para a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil por mais de um ano e não como piso para o ajuizamento das execuções.

5. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ n° 547/2024 assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da regra de extinção por até 90 dias, desde que demonstre que, nesse período, poderá localizar bens do devedor.

6. A Resolução CNJ n° 689/2026 esclarece que constituem movimentações processuais úteis, entre outras, a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis, de modo que o simples requerimento de pesquisa patrimonial, sem resultado positivo, não equivale automaticamente à movimentação útil.

7. O IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000 reconhece a possibilidade de intervenção jurisdicional nos processos de pequeno valor paralisados por inércia do credor, facultando a concessão de prazo para a adoção das providências necessárias à localização do devedor ou de patrimônio suscetível de constrição.

8. No caso concreto, o Município não permaneceu inerte após a tentativa frustrada de citação, pois requereu expressamente o arresto de ativos financeiros e pesquisas patrimoniais pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI.

9. A ausência de prévia intimação específica sobre a possível extinção impediu o Município de demonstrar eventual circunstância concreta capaz de afastar a incidência do regime de extinção ou de requerer as providências admitidas pelo art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

10. A extinção imediata, nessas circunstâncias, viola os arts. 9º e 10 do CPC, pois impede a parte de se manifestar previamente sobre fundamento relevante utilizado para o julgamento.

11. A cassação da sentença não afasta a autoridade do Tema 1.184 do STF nem da Resolução CNJ nº 547/2024, mas assegura sua correta aplicação em conjunto com a orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 40 da Lei nº 6.830/1980 e 485, VI e § 7º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 1º-A e 5º; Resolução CNJ nº 689/2026.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral, RE nº 1.355.208/SC; STF, ARE nº 1.553.607, em repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município exequente contra a sentença proferida no Index 28, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda

que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

O Município Exequente interpôs recurso de apelação no Index 4I.

O Município de Rio das Ostras sustenta, em síntese, que a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do baixo valor da execução, deve ser anulada ou reformada.

Alega, inicialmente, *error in procedendo*, em razão da ausência de prévia intimação do ente municipal. Afirma que o Juízo de origem aplicou o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ n° 547/2024 de forma automática, sem observar a diretriz estabelecida no IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo a qual, nas execuções de pequeno valor paralisadas por inércia do credor, deve ser facultada a adoção de providências para o regular prosseguimento do feito, inclusive mediante concessão de prazo para a prática dos atos necessários.

Defende, assim, que a extinção de plano violou os arts. 9º e 10 do CPC, por configurar decisão surpresa, além dos princípios da cooperação, eficiência, economia processual e primazia do mérito.

Sustenta, ainda, a ocorrência de *error in judicando*, pois a ausência de intimação teria impedido o Município de demonstrar circunstâncias capazes de evidenciar a existência de interesse processual, tais como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, com dívida consolidada superior ao limite previsto na Resolução CNJ n° 547/2024; o prévio protesto da CDA; a existência de parcelamento administrativo; ou, ainda, eventual pagamento integral do débito, hipótese que ensejaria a extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para que seja afastada a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer o provimento da apelação para anular ou cassar a sentença, com o retorno dos autos à origem e a prévia intimação do Município para manifestação e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Não houve retratação da decisão recorrida, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso (Index 51), nos seguintes termos:

Em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º, do NCPC, mantenho a sentença de index 53/57, por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação.

Assim, deixo de exercer o juízo de retratação.

Remetam-se, portanto, os autos à instância superior para apreciação do recurso interposto com as homenagens de estilo.

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ELIO TAVARES.

Narra o Município exequente, em sua petição inicial, que ELIO TAVARES possui débitos relativos ao IPTU e às taxas correlatas, referentes aos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$ R\$ 3.026,73 (Index 15 – feito principal).

Determinada a citação, foi expedido mandado por via postal, tendo o AR retornado com a informação de que não existe o número indicado (Index 18).

No Index 20, foi lançada decisão, datada de 10/07/2025, determinando a suspensão do processo, nos seguintes termos:

Considerando que o devedor não foi encontrado (o AR retornou negativo), SUSPENDO o processo, na forma do art. 40, caput da LEF, ciente a Fazenda de que o presente feito será ARQUIVADO, sem baixa na distribuição, na forma do art. 1ª, a do Ato Normativo Conjunto TJ/ CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual "arquivado na serventia" (ARQSV) e em escaninho próprio, neste Órgão.

Sem prejuízo, diga como deseja prosseguir, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

No Index 25, foi juntada petição do exequente, datada de 18/09/2025, requerendo o arresto de ativos financeiros por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), bem como a consulta e a restrição de bens por meio dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, como medida cautelar destinada a garantir futura penhora.

Sobreveio, então, a sentença de extinção.

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, em razão do baixo valor do débito e da ausência de movimentação útil do feito.

A execução tem por objeto a cobrança de créditos de IPTU e taxas correlatas, referentes aos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 3.026,73 na data indicada na petição inicial.

É incontroverso que o valor da execução é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Também não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo

valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal deve ser precedido da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação dessa medida. O STF igualmente assentou que o curso das execuções fiscais não impede o ente público de requerer a suspensão do processo para adoção dessas providências.

Em cumprimento ao precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026.

Nos termos da redação atualmente vigente do art. 1º, § 1º, da Resolução, devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, considerado o valor no momento do ajuizamento, quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. O § 1º-A, introduzido pela Resolução nº 689/2026, esclarece que constituem movimentações processuais úteis, entre outras, a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis.

Assim, o parâmetro econômico estabelecido pelo CNJ não constitui piso para o ajuizamento de execuções fiscais, mas critério objetivo destinado à análise da permanência de execuções de pequeno valor que se encontrem sem resultado útil.

Esse entendimento está em consonância com o que foi decidido por este Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, instaurado justamente para uniformizar a aplicação, no âmbito desta Corte, do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

No referido IAC, conforme destacado na própria sentença, assentou-se que o limite de R\$ 10.000,00 não representa piso para o ajuizamento das execuções fiscais, mas critério para a extinção de executivos já ajuizados, desde que presentes as circunstâncias previstas na regulamentação do CNJ.

Também se reconheceu a possibilidade de intervenção jurisdicional nos processos de pequeno valor que se encontrem paralisados por inércia do credor, facultando-se a concessão de prazo para que o exequente promova as providências necessárias à localização do devedor ou de patrimônio suscetível de constrição.

No caso concreto, embora o débito seja manifestamente inferior ao limite de R\$ 10.000,00, há circunstância relevante que impede, neste momento, a manutenção da sentença de extinção.

Com efeito, determinada a citação, a diligência postal restou infrutífera, tendo o aviso de recebimento retornado com a informação de que não existe o número indicado.

Na sequência, o Juízo de origem determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, intimando a Fazenda Pública para que informasse como pretendia prosseguir.

O Município, então, não permaneceu inerte.

Ao contrário, no Index 25, requereu expressamente a adoção de providências destinadas à localização de patrimônio do executado, postulando o arresto de ativos financeiros mediante o SISBAJUD, bem como pesquisas pelos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI.

É certo que o mero requerimento de pesquisa patrimonial, desacompanhado de resultado positivo, não se equipara, por si só, à efetiva constrição de bens penhoráveis, nem configura automaticamente movimentação útil para os fins do art. 1º, § 1º-

A, da Resolução CNJ nº 547/2024. A redação atual do dispositivo é expressa ao valorizar atos concretamente direcionados à satisfação do crédito, como a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição patrimonial.

Todavia, essa circunstância não autoriza, no caso concreto, a imediata extinção do processo sem que se oportunize ao ente exequente manifestação específica acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024.

Isso porque a própria Fazenda Pública, antes da sentença, havia formulado pedido concreto de adoção de diligências voltadas à localização de patrimônio do executado.

Além disso, a ausência de prévia intimação específica para manifestação acerca da possível extinção impediu o Município de demonstrar, caso existentes, circunstâncias capazes de afastar a incidência do regime de extinção, tais como a existência de execuções fiscais apensadas contra o mesmo devedor, eventual parcelamento ou suspensão da exigibilidade do crédito, outras causas impeditivas da extinção ou a existência de elementos concretos que indiquem a possibilidade de localização de bens penhoráveis.

A propósito, o art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 expressamente assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação, por até 90 dias, da regra de extinção, desde que demonstre que, nesse período, poderá localizar bens do devedor.

É justamente nesse ponto que incide a orientação firmada por este Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A interpretação do precedente não conduz à conclusão de que toda execução fiscal inferior a R\$ 10.000,00 deva prosseguir

indefinidamente. Tampouco significa que a Fazenda Pública disponha de prazo ilimitado para realizar diligências.

Significa, porém, que a aplicação da Resolução deve observar o procedimento nela previsto e a orientação vinculante estabelecida pelo Tribunal, especialmente quando o próprio histórico processual revela que o exequente formulou pedido de providências para a localização de patrimônio e não teve oportunidade específica de demonstrar eventual circunstância impeditiva da extinção.

A solução também se harmoniza com os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam a prolação de decisão contra a parte sem prévia oportunidade de manifestação sobre fundamento relevante para o julgamento.

Não se trata de afastar a autoridade do Tema 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ao contrário: trata-se de aplicá-los corretamente, em conjunto com a interpretação conferida por este Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas a própria tese ressaltou a possibilidade de suspensão do processo para a adoção das providências extrajudiciais cabíveis.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece critérios objetivos para a extinção, mas também contempla mecanismos destinados a permitir que a Fazenda Pública demonstre a possibilidade concreta de localização de bens no prazo de até 90 dias.

De outro lado, a alteração promovida pela Resolução n° 689/2026 não modificou o limite de R\$ 10.000,00 nem transformou o simples valor da execução em causa automática de extinção. A nova redação apenas especificou o conceito de movimentação útil e instituiu mecanismos de gestão processual das execuções fiscais.

Portanto, embora seja possível reconhecer, em princípio, que o feito se enquadra no critério econômico da Resolução, não se mostra adequada a extinção imediata realizada pelo Juízo de origem, sem prévia oportunidade para que o Município se manifeste especificamente sobre a incidência do ato normativo e, se for o caso, demonstre a existência de circunstância concreta apta a justificar o prosseguimento da execução.

Ressalte-se que o acolhimento da apelação não implica reconhecer, desde logo, a existência de interesse processual suficiente para a continuidade indefinida da execução.

O que se determina é apenas a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para que o exequente seja previamente intimado e, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ n° 547/2024, em sua redação vigente, e do IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000, possa indicar, de forma concreta, eventual causa impeditiva da extinção ou requerer as providências admitidas pela regulamentação.

Após a manifestação do Município, deverá o Juízo de origem reapreciar a questão, verificando se permanecem presentes os pressupostos para a extinção da execução por ausência de interesse de agir.

Por fim, registro que a Resolução CNJ n° 689/2026 introduziu disciplina específica para processos suspensos há mais de seis anos e para feitos pendentes de julgamento há mais de

quinze anos, além de prever mecanismos automatizados de controle de prazos. Essas hipóteses específicas, contudo, não são as que fundamentam a presente decisão.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **CASSAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Município de Rio das Ostras seja previamente intimado para, no prazo a ser fixado pelo Juízo, manifestar-se acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e adotar, se cabíveis, as providências previstas no art. 1º, § 5º, do referido ato normativo, após o que deverá ser reapreciada a presença ou não de interesse processual no prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador